TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013685-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis -

Sem despejo

Requerente: Marco Antonio Carvalho
Requerido: Paulo Sergio Bavaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pela locação tratada nos autos

é incontroversa.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelos pagamentos pleiteados pela parte autora, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado.

Todavia, o réu não impugnou de forma concreta ou declinou com clareza em que aspectos eles teriam contemplado montante superior ao que seria supostamente devido, ou seja, não bastava a ré simplesmente impugnar o valor postulado, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica.

De igual modo, mesmo intimado a se manifestar sobre seu desejo de produzir provas, permaneceu silente (fl.47)

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.008,59, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA